



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.943415/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.105 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** TRIALLY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 30.366,86.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 8, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A Unidade de origem da RFB glosou parcela dos recolhimentos via DARF:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	121.236,76	0,00	0,00	0,00	121.236,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	78.455,43	0,00	0,00	0,00	78.455,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.366,86 Valor na DIPJ: R\$ 30.366,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 121.236,76

IRPJ devido: R\$ 90.869,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O valor de R\$ 78.455,43 corresponde à parcela do montante informado em DCOMP a título de pagamentos de estimativa que foi reconhecida pelo despacho decisório. A diferença de R\$ 42.781,33 entre esse valor e o total de recolhimentos (R\$ 121.236,76) resulta da glosa aplicada pela autoridade fiscal, tendo em vista que nem todos os pagamentos foram vinculados a débitos de estimativa em DCTF, conforme se verifica nas telas SIEF de e-fls. 109/110.

O contribuinte tomou conhecimento do Despacho Decisório por correspondência em 16/01/2012 (fl. 101) e, em 10/02/2012, protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 009/012, juntando documentos comprobatórios, nos quais sustenta, em resumo, o seguinte.

1. Aduz a tempestividade da manifestação.
2. Pleiteia genericamente a nulidade da notificação, com base nas razões de mérito que expõe e que a tornariam totalmente improcedente.
3. Formula alegações genéricas, remetendo ao conjunto probatório que afirma anexar a demonstração da procedência do seu pedido.

Conclui requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento da cobrança vinculada ao presente processo.

Em sessão de 29 de março de 2019 (e-fls.105) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator constatou, após analisar os sistemas da RFB, que a recorrente havia quitado parte das estimativas por meio de compensação, sem comunicar essa situação em DCOMP. Por isso, determinou a adição do montante de R\$ 27.320,82 referente a essas estimativas no cálculo do tributo.

Contudo, concluiu que o valor de R\$ 42.781, relativo a recolhimentos de estimativas e não validado pelo Despacho decisório, não deveria ser levado em conta no cômputo do tributo, por não estar vinculado débito de estimativa declarado em DCTF.

Ao final, apurou o IRPJ conforme abaixo:

TIPO	PARCELA	VALOR	
DÉBITOS	Tributo Devido	90.869,90	
	Deduções	0,00	
	<b>TOTAL Débitos</b>	<b>90.869,90</b>	
	Estimativas	Pagamentos de Estimativas - confirmados	78.455,43
		Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores - com DCTF	27.320,82
	<b>TOTAL Créditos</b>	<b>105.776,25</b>	
<b>SALDO NEGATIVO APURADO</b>		<b>-14.906,35</b>	

Ciente da decisão de primeira instância em 04/05/2020 (e-fls. 123), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 01/06/2020 (e-fls. 124), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Rafael Zedral - Relator

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO MÉRITO

A presente discussão está delimitada na validação do cômputo total dos recolhimentos de estimativa via DARF no valor total de R\$ 121.236,76, tal como declarado em DCOMP.

A unidade da RFB não validou totalmente esse valor, glosando o valor de R\$ 42.781, correspondendo à parcela de estimativa não declarada em DCTF.

Tal entendimento foi mantido pelo relator do Acórdão recorrido, que entendeu que *“não podem ser reconhecidos como parcela de crédito para apuração do saldo negativo objeto do presente processo, pois não há como lhes atribuir uma natureza jurídica certa nem há expressa volição do contribuinte quanto a uma possível vinculação de sua utilização (valor para apuração do saldo negativo: +R\$ 0,00)“* grifei.

Não concordamos com essa afirmação. O recolhimento por estimativa tem como finalidade apenas antecipar o pagamento do imposto devido ao término do período de apuração.

E essa vinculação ao débito apurado no final do período influenciou até na denominação dada ao débito (“estimativa”), pois se trata de uma projeção baseada na receita bruta do contribuinte.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a PERD/COMP 29632.77644.280507.1.7.02-0205 foi apresentada em 28/05/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa RFB n.º 600/2005, que estabelecia a restrição do aproveitamento do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração em que ocorreu o pagamento ou para formar o saldo negativo do período, nos seguintes termos:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, **somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração** em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Ademais, a regra contida neste artigo 10 da IN 600/2005, então vigente, é alvo de inúmeros recursos julgados neste CARF, tendo em vista que foram proferidas inúmeras decisões eletrônicas negando o direito à restituição ou compensação de indébito sob o fundamento de que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas somente poderiam ser utilizados na apuração da CSLL ou IRPJ. Em outras palavras: se a recorrente tivesse optado por apresentar uma declaração de compensação em 28/05/2007 de pagamento indevido ou a maior das estimativas, certamente teria seu crédito indeferido com base na IN 600/2005.

Assim, no nosso entender, deve-se reconhecer as parcelas de pagamento a maior de estimativas de CSLL, levadas para cômputo do Saldo Negativo do período e cujos pagamentos, com saldo disponível não utilizado, restam comprovados no sistema de controle de pagamentos da RFB.

Por outro lado, a conduta da recorrente também merece algumas ressalvas, pois o relator verificou por conta própria, e sem qualquer solicitação da recorrente, que existiam alguns débitos de estimativas quitados por compensação, que não foram declarados em DCOMP e mencionados na manifestação de inconformidade.

Também não se sustenta a alegação da defesa de que os recolhimentos não foram considerados na apuração em razão da divergência de código de receita 5993. O relator demonstrou claramente a existência desses recolhimentos ao anexar a tela do sistema SIEF nas e-fls. 109 a 110. Ademais, o total de recolhimentos validados, de R\$ 78.455,43, corresponde à soma do valor validado (parcialmente) de 4 recolhimentos com códigos de receitas distintos, 2362 e 5993:

Período de apuração	total recolhido (Valor principal)	Valor considerado	código de receita
mar/05	R\$ 9.184,54	R\$ 6.554,29	2362
abr/05	R\$ 68.976,91	R\$ 29.177,61	5993
mai/05	R\$ 15.314,89	R\$ 14.963,90	5993

jul/05	R\$ 27.760,42	R\$ 27.760,42	2362
	R\$ 121.236,76	R\$ 78.456,22	

Diante de todo o exposto, realizamos nova apuração do IRPJ, conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
IRPJ apurado	R\$ 90.869,90	R\$ 90.869,90	R\$ 90.869,90	R\$ 90.869,90
Pagamentos	R\$121.236,76	R\$ 78.455,43	R\$ 78.455,43	R\$ 78.455,43
				R\$ 42.781,33
Estimativa compensada	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.320,82	R\$ 27.320,82
		R\$ 78.455,43	R\$ 105.776,25	R\$ 148.557,58
Saldo negativo	-R\$ 30.366,86	não apurado saldo negativo	-R\$ 14.906,35	<b>-R\$ 57.687,68</b>

Portanto, a apuração do IRPJ, considerando todas as parcelas de antecipação do devido, incluindo-se os saldos dos recolhimentos de estimativas, resultou em saldo negativo em valor até superior ao pretendido pela recorrente, motivo pelo qual voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ, limitado ao valor do crédito indicado na PERD/COMP 29632.77644.280507.1.7.02-0205 , ou seja, R\$ 30.366,86.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é de R\$ 30.366,86, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.